



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 8 de abril de 2022  
(OR. en)

7962/22

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0108(NLE)**

---

---

**PECHE 104  
N 17**

## PROPOSTA

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de abril de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 165 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2022/109 que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 165 final.

---

Anexo: COM(2022) 165 final



Bruxelas, 8.4.2022  
COM(2022) 165 final

2022/0108 (NLE)

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) 2022/109 que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Uma vez que, em março de 2022, estavam em curso discussões entre a União e a Noruega sobre o acesso equitativo e não discriminatório às águas de Spitzbergen (Svalbard) para as frotas da União que pescam bacalhau (*Gadus morhua*), o Conselho prorrogou até 30 de abril de 2022 o período de aplicação da quota provisória da União de 4 500 toneladas para o bacalhau nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b, que devia ter terminado em 31 de março de 2022 (Regulamento (UE) 2022/[...<sup>1</sup>]). A Noruega prorrogou igualmente o período de aplicação da quota provisória da União para o bacalhau nas águas de Svalbard até 30 de abril de 2022.

Estão ainda em curso discussões entre a União e a Noruega sobre o acesso equitativo e não discriminatório às águas de Svalbard pelas frotas da União que pescam bacalhau. Na pendência do resultado dessas discussões, a Comissão propõe que o Conselho fixe a quota da União para o bacalhau nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b, antes de terminado o período de prorrogação da aplicação da quota provisória da União, em 30 de abril de 2022. As possibilidades de pesca do bacalhau nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b são assinaladas com a menção *pm* (*pro memoria*) enquanto se aguarda o resultado dessas discussões. Logo que o resultado seja conhecido, será apresentado ao Conselho um documento oficial dos serviços da Comissão que fixa as possibilidades de pesca pertinentes.

- **Coerência com as disposições vigentes no mesmo domínio de intervenção**

As medidas propostas são coerentes com os objetivos e as normas da PCP e com a política da União no domínio do desenvolvimento sustentável.

- **Coerência com as outras políticas da União**

As medidas propostas são coerentes com outras políticas da União, em particular com as políticas no domínio do ambiente.

### 2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2022/[...] do Conselho.

- **Proporcionalidade**

A proposta atribui possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com os objetivos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013<sup>2</sup>. Nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os Estados-Membros devem decidir o modo de atribuir as possibilidades de pesca de que disponham aos navios que arvoram o seu pavilhão, em conformidade com determinados critérios de repartição das possibilidades de pesca. Por conseguinte, os Estados-Membros dispõem da margem de apreciação necessária para efeitos da repartição dos totais admissíveis de capturas (TAC) abrangidos pela proposta de acordo com o modelo socioeconómico da sua escolha.

A proposta não tem novas consequências financeiras para os Estados-Membros. O Conselho estabelece possibilidades de pesca anualmente e os meios públicos e privados para a sua execução já existem.

- **Escolha do instrumento**

Instrumento proposto: regulamento.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Durante as discussões com a Noruega sobre o acesso equitativo e não discriminatório às águas de Svalbard para as frotas da União que pescam bacalhau, a Comissão informou e consultou as partes interessadas, em especial os representantes do setor das pescas e o Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância. A Comissão manteve igualmente contactos regulares com as administrações dos Estados-Membros através de reuniões técnicas e de reuniões do grupo de trabalho do Conselho sobre a política das pescas.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A proposta basear-se-á nos pareceres científicos disponíveis do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) e nas discussões com as partes interessadas.

- **Avaliação de impacto**

Todos os elementos pertinentes para avaliar os eventuais impactos das possibilidades de pesca abrangidas pela proposta foram tratados na preparação e condução das discussões com a Noruega.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

- **Adequação e simplificação da regulamentação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

As medidas propostas não têm incidência no orçamento da União.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

O Tratado de 9 de fevereiro de 1920 relativo ao Spitzbergen (Svalbard) («Tratado de Paris de 1920») concede a todas as partes nesse tratado um acesso equitativo e não discriminatório aos recursos em redor da zona de Svalbard, incluindo os recursos da pesca.

Em dezembro de 2020, a Noruega estabeleceu, na sua legislação, uma quota da União para o bacalhau nas águas de Svalbard para 2021 significativamente inferior (menos 6 760 toneladas) à quota da União estabelecida em dezembro de 2020 pelo Conselho para o bacalhau nas águas do Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão 2b para 2021 (Regulamento (UE) 2021/92<sup>3</sup>).

A Comissão dialogou com a Noruega sobre esta questão ao longo de 2021 e continuará a fazê-lo em 2022.

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2021/92 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 31 de 29.1.2021, p. 31).

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) 2022/109 que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho<sup>1</sup> fixou, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.
- (2) O Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho estabeleceu, para o primeiro trimestre de 2022, uma quota provisória da União de 4 500 toneladas para as frotas da União que pescam bacalhau (*Gadus morhua*) nas águas de Spitzbergen (Svalbard) e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b. O Regulamento (UE) 2022/[...]<sup>2</sup> do Conselho prorrogou o período de aplicação dessa quota da União de 4 500 toneladas até 30 de abril de 2022.
- (3) Deve ser fixada uma quota da União para o bacalhau nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b antes do termo do período alargado de aplicação da quota provisória da União, a saber, 30 de abril de 2022. Importa que a quota da União seja fixada de acordo com o resultado dos debates entre a União e a Noruega sobre o acesso equitativo e não discriminatório às águas de Svalbard para as frotas da União que pescam bacalhau.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 21 de 31.1.2022, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2022/[...] do Conselho.

- (4) As quotas devem ser atribuídas aos Estados-Membros em conformidade com a Decisão 87/277/CEE do Conselho<sup>3</sup>, a parte da Polónia na quota da União e sob reserva das adaptações necessárias devido à saída do Reino Unido da União.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2022/109 deve ser alterado em conformidade.
- (6) Os limites de captura fixados no Regulamento (UE) 2022/109 aplicam-se desde 1 de janeiro de 2022. Por conseguinte, é necessário que as disposições introduzidas pelo presente regulamento relativas aos limites de captura se apliquem igualmente com efeitos a partir dessa data. Esta aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, uma vez que as possibilidades de pesca em causa são aumentadas. Por motivos de urgência, o presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*  
*Alteração do Regulamento (UE) 2022/109*

O Regulamento (UE) 2022/109 é alterado do seguinte modo:

No anexo I B, o quarto quadro passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	1, 2b (COD/1/2B.)
Alemanha	<i>pm</i> (1)(2)	TAC analítico	
Espanha	<i>pm</i> (1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	<i>pm</i> (1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	<i>pm</i> (1)(2)		
Portugal	<i>pm</i> (1)(2)		
Outros Estados-Membros	<i>pm</i> (1)(2)(3)		
União	<i>pm</i> (1)(2)		
TAC	Sem efeito		
(1)	A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzberg e Ilha dos Ursos e as capturas acessórias de arinca associadas não prejudicam de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.		
(2)	As capturas acessórias de arinca são limitadas a 14 % por lanço. As capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.		
(3)	Exceto Alemanha, Espanha, França, Polónia e Portugal. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (COD/1/2B_AMS).		

»

<sup>3</sup> Decisão 87/277/CEE do Conselho, de 18 de maio de 1987, relativa à repartição das possibilidades de captura de bacalhau na região de Spitzberg e da ilha dos Ursos na divisão 3M tal como definida pela Convenção NAFO (JO L 135 de 23.5.1987, p. 29).

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*